



2. A empresa impugnante contesta o item 10.3.1.4 do Edital, que trata da apresentação da garantia. Alega que tais exigências são completamente desarrazoadas e desproporcionais. Eis que restringe indevidamente o caráter competitivo desta licitação, uma vez que afronta notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração pública, inscritos no art. 3º, caput, da lei geral de licitações.
3. A empresa impugnante contesta especificamente o item 11 e 11.1 do Edital, que trata DOS PLANOS DE TRABALHO E METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, alega que tais exigências não possuem amparo legal, pois a mesma restringe o procedimento licitatório, ou seja, restringe a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4. Requer a Impugnante
  - a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta;
  - b) Exclusão da exigência correspondente ao Item 10.3.1.4, 11 e 11.1 do Edital;
  - c) Que em caso de indeferimento, aplique-se o art. 109, § 4 da Lei 8.666/93;
  - d) Que em caso de indeferimento ao pedido do art. 109, § 4 da Lei 8.666/93, remeta-se os autos ao TCE-PB, para que o órgão se manifeste sobre o tema.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.
6. O impugnante encaminhou em tempo hábil, protocolado na CML – Comissão Municipal de Licitação do Município do Conde-PB, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
7. Quanto ao mérito, cumpre estabelecer que o artigo 31, inc. III da Lei 8.666/93 estabelece a questão da legalidade da exigência da garantia em relação à qualificação econômico-financeira, desde que limitada até 1% (hum por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
8. Quanto ao mérito, cumpre estabelecer que o artigo 30, § 8º e 9º da Lei 8.666/93, estabelece a legalidade para exigência da metodologia de trabalho em obras e serviço de engenharia de grande vulto, de alta complexidade técnica.
9. Vale ressaltar ainda que se a licitante tiver condições técnicas de executar o objeto ora licitado, cumprindo as normas legais vigentes e pautado pela literatura técnica atualmente aceita, no tocante a limpeza pública, também terá condições técnicas de elaborar seu plano de trabalho de forma a explicitar a metodologia de execução que empregará para executar o objeto ora licitado, dessa forma essa exigência não visa restringir o caráter competitivo do certame, e sim delimitar a capacidade técnica da licitante, haja vista que o serviço de limpeza pública é enquadrado como serviço essencial continuado, e de alto impacto na saúde da população, caso seja executado com falhas, ou com técnicas impróprias, inclusive existindo a possibilidade de crime ambiental a depender da forma que está sendo conduzida, cabendo a Prefeitura Municipal de Conde-PB como responsável direta pela execução dos serviços ora licitados tomar as medidas preventivas necessárias.

### V. DECISÃO

10. Isto posto, conheço da Impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELLI**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Conde-PB, 11 de março de 2020.

**JOSÉ ELI BERNARDES PORTELA**  
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

### AVISO DE SUSPENSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 00001/2020

A Comissão Municipal de Licitação comunica a suspensão da Concorrência nº 00001/2020, que objetiva: Contratação de empresa de engenharia especializada no segmento de limpeza pública, para a execução simultânea dos serviços de limpeza pública em vias e logradouros públicos de toda a área do Município de Conde, conforme especificações do Projeto Básico anexo I do Edital. Justificativa: Razões de interesse público. Informações: no horário das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no seguinte endereço - Rodovia PB 018 - Km 3,5, S/Nº - Centro - Conde - PB. E-mail: licita@conde.pb.gov.br.

Conde - PB, 16 de Março de 2020

Pregoeiro Oficial

## IPAM

PORTARIA N 008/2020/IPAM Conde – PB 16 de Março de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE - IPAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 332/2004, combinado com o art. 4º, VI da Resolução 001/2017/CMP, e em conformidade com o processo Administrativo 037/2019-IPAM,

### RESOLVE:

CONCEDER Aposentadoria por Idade e tempo de Contribuição, a **EVILANIA DA SILVA PIMENTEL** portadora do CPF nº 691.449.584-04, matrícula 00409, ocupante do Cargo de MERENDEIRA, com proventos integrais e paridade, no âmbito do RPPS de Conde, com base no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01/04/2020.

**NÓRIO DE CARVALHO GUERRA**  
Presidente